



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001554-58.2015.815.0031**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : Clemilson Rodrigues Domingos  
**ADVOGADOS** : André Gomes Bronzeado e outro  
**APELADO** : Município de Alagoa Grande  
**ADVOGADO** : Walcides Ferreira Muniz

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE DOS CLASSIFICADOS DENTRO DAS OPORTUNIDADES OFERTADAS. CANDIDATOS CONVOCADOS QUE TEM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR EM TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA. CAPACITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETANTE CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo.

- Se os candidatos aprovados e convocados, de acordo com a ordem de classificação, têm diploma de graduação em nível superior (Tecnólogo em Radiologia) significa que está capacitado para o desempenho das atribuições do cargo de Técnico em Radiologia.

- Não há direito líquido e certo do impetrante, classificado em quarto lugar, em postular a sua nomeação com fundamento em ilegalidade na conduta da administração que procedeu a nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas que demonstraram possuir os requisitos mínimos às atribuições do cargo.

## **VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cleilson Rodrigues Domingos, contra sentença (fls. 143/144 verso) que denegou a segurança, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente ilegal do Prefeito do Município de Alagoa Grande.

Alega o insurgente que a Prefeitura teria lançado edital de concurso público, dentre outros, para o cargo de técnico em radiologia. Acrescenta que alcançara a 4.<sup>a</sup> (quarta) posição, de duas vagas.

Aduz que o Município convocou os dois primeiros candidatos, contudo entende que os convocados não satisfazem as exigências do Edital, haja vista que são Tecnólogos em Radiologia com diploma de nível superior, enquanto o cargo exige nível médio com certificado de conclusão de curso técnico em radiologia.

Por essa razão, pugna pela concessão da liminar para que a autoridade coatora convoque o impetrante para o cargo de técnico em radiologia do Município de Alagoa Grande.

Liminar indeferida às fls. 134/135.

Ao sentenciar, o Magistrado denegou a ordem, por entender não haver direito líquido e certo (fls. 143/144verso).

Inconformado, apelou o vencido, arguindo que a Prefeitura demandada contratou e tem em seus quadros dois servidores que são Tecnólogos em Radiologia, ocupando os cargos de Técnico de nível médio, fato que estaria violando o Edital do certame.

Ao final, requer o provimento do apelo, reformando a sentença com a concessão da segurança pretendida.

Contrarrazões ofertadas às fls. 163/165.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 197/200).

**É o breve relatório.**

## **DECIDO**

**A sentença não merece retoque.**

A questão que se discute é se o impetrante, aprovado em 4.º lugar, no concurso realizado pelo Município de Alagoa Grande, para o cargo de Técnico em Radiologia, no qual foram oferecidas duas vagas, tem direito líquido e certo a sua nomeação em razão de ter o impetrado convocado e nomeado os classificados em

primeiro e segundo lugares que tinham formação em nível superior (Tecnólogo em Radiologia).

Analisando o Edital do Concurso Público n.º 01/2014, verifica-se, no quadro de cargos, os requisitos mínimos exigidos para o cargo de técnico em radiologia, quais sejam, ensino médio completo acrescido de Curso Técnico Profissionalizante na área específica com registro no respectivo conselho de classe (fls. 20).

Na espécie, o Município convocou os candidatos aprovados de acordo com a ordem de classificação, os quais comprovaram preencher muito mais do que os requisitos mínimos exigidos para o cargo.

Com efeito, ambos possuíam diploma em curso superior de tecnologia em radiologia, conforme se infere dos documentos de fls. 129 e 132, motivo pelo qual vislumbro correta a sentença recorrida, ao assinalar, *in verbis*.

*“(...) na hipótese em julgamento, tenho que a homologação dos documentos apresentados pelos dois primeiros candidatos aprovados pela autoridade coatora encontra respaldo na razoabilidade e na legalidade, pois a apresentação de diploma em nível superior na especialidade Tecnólogo em Radiologia, supre, em muito medida, a exigência do certificado de nível médio como técnico de radiologia, cuja formação daquele, de acordo com as normas e as resoluções referentes às profissões de técnico e tecnólogo em radiologia(Decreto n.º 5.154/2004), requer desenvolvimento de competências mais complexas que as de nível técnico, bem como maior nível de conhecimento tecnológico.*

*Ressalte-se que, se os candidatos convocados possuem formação superior na área exigida de Radiologia, isso representa um plus às exigências editalícias, sendo certo que a formação superior agrega valor ao nível técnico ou médio profissionalizante, não sendo algo indesejado, não havendo que se falar em prejuízos à Administração.” (fls. 143 verso)*

A Procuradoria de Justiça também comunga desse entendimento.

Vejamos:

*“Data vênia, a exigência contida no Edital, não pode impedir a posse daqueles que possuem diploma de nível superior, uma vez que as atribuições deste incluem os de nível médio.*

*Assim sendo, impedir a posse dos candidatos já nomeados e empossados regularmente aprovados em concurso público e que detém qualificação técnica superior à exigida, dentro da mesma área de conhecimento, não revela qualquer prejuízo à Administração Pública, não sendo razoável a anulação do ato administrativo atacado pelo impetrante.” (fls. 173)*

A decisão recorrida encontra-se em consonância com recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, como de pode ver do Recurso Especial Nº 1.603.895 - CE (2016/0144816-4), RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, RECORRIDO: EMERSON HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO ADVOGADO: FELIPE MONTEIRO DE CASTRO, cujo teor passo a transcrever, pela similitude com o caso concreto, *in verbis*:

*“DECISÃO*

*Vistos.*

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação e reexame necessário, assim ementado (fls. 390/396e):*

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REQUISITO DE TITULAÇÃO EXIGIDO CURSO TÉCNICO EM ELETRÔNICA COM ÊNFASE EM SISTEMAS COMPUTACIONAIS. CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. COMPATIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A sentença apelada CONCEDEU A SEGURANÇA requestada para, confirmando a liminar anteriormente concedida, assegurar ao impetrante o direito à nomeação e posse para o cargo público de Técnico de Tecnologia da Informação do IFCE, para o qual concorreu através do certame regido pelo Edital nº 05/GR-IFCE/2014 e obteve aprovação, independentemente do requisito exigido no subitem 12, 1, letra "a" do edital em comento, qual seja, não possuir a qualificação exigida no edital para o cargo em questão, salvo se outro motivo a estiver obstando, já que ostenta habilitação superior à exigida pelo cargo.*

*2. "O item 12.1.a. do Edital nº 05/GR-IFCE/2014 impõe, como exigência para a investidura no cargo, que o candidato aprovado possua os pré-requisitos exigidos para o cargo a que concorre, conforme previsto no Anexo I. De acordo com o aludido anexo, exige-se, para a investidura no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação (Código 14), a comprovação de conclusão de curso de nível médio profissionalizante ou médio completo com curso técnico, em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais. "*

*3. "O Edital nº 05/GR-IFCE/2014 dispõe, nas atribuições dos cargos, que o candidato deverá "Desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetar, implantar e realizar manutenção de sistemas e aplicações;*

*selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento dos sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão." Tais atribuições são totalmente compatíveis com a habilitação do impetrante, que possui Curso Superior Tecnológico em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, em cuja grade curricular constam exatamente as tarefas de desenvolvimento de sistemas multimídia, programação para internet, análise e projetos de sistemas, programação para banco de dados, gerência de projetos, análise de projetos e sistemas, desenvolvimento de apoio a decisões, etc."*

*4. "Pela análise da documentação apresentada pelo impetrante, resta demonstrado, de forma cabal, a simetria entre as disciplinas cursadas no curso superior do impetrante e as tarefas que serão desempenhadas por ele no cargo. Há inclusive, como se presume do grau de profundidade de seu curso em relação ao nível de conhecimento inferiores que o cargo lhe exige, um de competência e conhecimento plus do candidato que supera a habilitação editalícia, com o que a autarquia só terá a ganhar se contar com o impetrante em seus quadros."*

*5. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 428/435e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: (i) Art. 535 do Código de Processo Civil: o acórdão recorrido omitiu-se quanto às questões suscitadas em sede de embargos declaratórios; e (ii) Arts. 41 da Lei n. 8.666/93, 2º da Lei n. 9.784/99, 5º, inciso IV, da Lei n. 8.112/90: "o recorrido não preencheu os requisitos básicos para investidura no cargo público, qual seja, possuir curso de nível Médio profissionalizante ou Médio completo com curso técnico, em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais" (fl.453e). Com contrarrazões (fls. 478/489e), o recurso foi admitido (fl. 507e).*

*O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 516/522e.*

*Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior Com efeito, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações*

*genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido:*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Posto isso, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a*

*orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

*Cumpra sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).*

*Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto*

*Martins, DJe de 03.09.2012). Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso" (AgRg no REsp 1.375.017/CE, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.06.2013).*

*Nessa linha:*

**ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO.**

*1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1071424/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.**

**DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. SÚMULA 83/STJ.**

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Tecnologia em Eletroeletrônica, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. Precedentes: AgRg no AREsp 475.550/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1.375.017/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1.245.578/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 1.071.424/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1470306/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.**

1. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Desse modo, incide ao caso a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. Quanto ao mais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que "há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público".

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 475.550/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014).

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO**



*SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 16 de junho de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 22/06/2016)”*

Por essas razões, **nego provimento ao apelo, mantendo incólume a decisão recorrida.**

P.I.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**

Relator

J07/J13